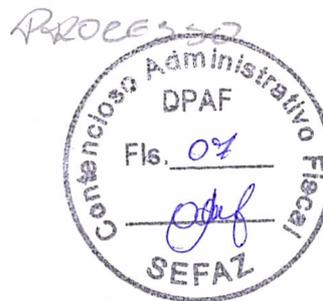




GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Consulta nº 012/2019

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA 012/2019**

**PROCESSO:** 5170/2019

**INTERESSADO:** XERTEX SERVIÇOS DE PAPELARIA LTDA ME

**CNPJ:** 02.867.880/0001-87 - **CGF:** 24.019578-4

**ENDEREÇO:** Rua 07 de Setembro, 231, Sala 10 Bl. B, Bairro: Canarinho, Boa Vista – Roraima.

**EMENTA:** ICMS – CONSULTA – AQUISIÇÃO DE BENS QUE FARÃO PARTE DO ATIVO IMOBILIZADO, UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – BENEFÍCIO DE ISENÇÃO APLICADO APENAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS, NÃO ALCANÇANDO AS ENTRADAS - FUNDAMENTAÇÃO: ART. 111 DO CTN, LEI Nº 5.171, de 25/10/66; CONVÊNIO ICMS 70/90; INCISO V, SUBSEÇÃO I, SEÇÃO I, DO ANEXO I DO RICMS/RR, DEC. 4.335-E/2001.

### RELATÓRIO

A Consulente acima qualificada dirige consulta protocolada sob o número 5170 em 12/07/2019 na Agência de Rendas de Boa Vista/RR, encaminhada para esta Divisão posteriormente em 26/07/2019.

A Consulente, cuja atividade principal corresponde ao código CNAE “82.19-9/01 – Fotocópias, e atividade secundária sob o código CNAE “47.61.0/03 – Comércio Varejista de Artigos de Papelaria”, traz as seguintes indagações:

Se a empresa é tão somente prestadora de serviço, não praticando de forma alguma, atividade de comércio, obtém bens que farão parte do ativo imobilizado e serão usados para prestação do serviço, a mesma não tem direito a isenção? Conforme RICMS/RR, (Dos Benefícios Fiscais) Anexo I, Seção I, Art. 1º - V – ATIVO IMOBILIZADO – BENS DA MESMA EMPRESA OU DE TERCEIROS, o entendimento é que sim, tem direito a isenção, pois o anexo se refere tanto a saída quanto a entrada de produtos de terceiros.

É a consulta.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 72/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro  
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654  
[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Consulta nº 012/2019

Informamos que a Consulente não se encontra sob ação fiscal e a matéria não foi objeto de consulta anterior.

Importante ressaltar, que apesar da consulente informar que não pratica atividade de comércio, nas informações prestadas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF/SEFAZ/RR, assim como no CNPJ, consta atividades de comércio. A consulente também não informa onde ocorre a aquisição do Ativo Imobilizado. Assim a presente consulta será tratada em tese e abordaremos a aplicação da isenção disposto **no inciso V, Subseção I, Seção I, Anexo I do RICMS/RR;**

Sobre a matéria consultada, informamos que foi celebrado o Convênio ICMS 70, de 14/12/1990, incorporado ao RICMS/RR, nos seguintes termos:

**ANEXO I - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Artigo 5º)**

**SEÇÃO I - DA ISENÇÃO – Art. 1º**

**Subseção I - Da Isenção Sem Prazo Determinado**

(...)

**“V – ATIVO IMOBILIZADO - BENS DA MESMA EMPRESA OU DE TERCEIROS - as saídas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto, ou ainda, consumido no respectivo processo de industrialização (ver Convênio ICMS 70/90);”**

O Convênio ICMS 70/90, dispõe sobre o tratamento tributário **nas operações de saída de bens ou produtos** que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo, conforme transcrito sobre a matéria consultada a seguir:

**“Cláusula primeira Ficam isentas as operações internas de saídas: (Grifo nosso)**

**I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;**

**(...)**“

Vislumbra-se que a dúvida apresentada pela consulente se refere à aquisição de bens que farão parte do ativo imobilizado e que serão utilizados para prestação serviços, ao amparo de benefícios fiscais previstos no Anexo V, Subseção I, Seção, do Anexo I do RICMS/RR.

Neste contexto, importante destacar o que está previsto no art. 111 do CTN, Lei nº 5.172, de 25.10.1966, que dispõe que a norma que concede algum benefício, como é o caso da isenção citada, seja interpretada de forma literal:

**“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

**I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

**II - outorga de isenção; (...).”**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro

Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

[www.sefaz.rr.gov.br](http://www.sefaz.rr.gov.br)



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Consulta nº 012/2019

Desta forma, no caso do benefício em questão devemos fazer uma interpretação literal e restrita aos exatos termos do texto da norma.

Portanto, da leitura de forma restrita e literal dos dispositivos acima transcritos, entende-se que o benefício de isenção será aplicado nas **operações internas de saídas**, não alcançando assim as aquisições (entradas).

### RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se:

- a) **O entendimento da Consulente não está correto**, pois a isenção disposta no Anexo V, Subseção I, Seção, do Anexo I do RICMS/RR, **alcança apenas as saídas internas**.

Com estas considerações, tem-se por respondida a consulta.

### DESPACHO

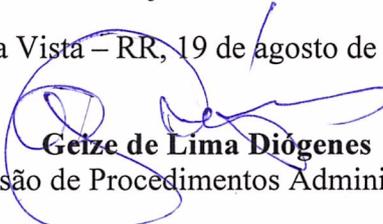
Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei 72 de 30 de junho de 1994.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2019.

  
**Geize de Lima Diógenes**

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais

Ciente em: 19/08/2019

Mares do Santos Paes  
008.880.232-94  
Consulente